

ASSÉDIO PROCESSUAL: TEMA AINDA DISCUTÍVEL

Raymundo Pinto

RESUMO – Trata-se de um breve trabalho que informa a respeito dos estudos ligados ao tema assédio processual. Começa por distinguir entre dano e assédio moral, bem como entre litigância de má-fé e assédio processual. Cita alguns autores que conceituaram o novo instituto e fornece dados esclarecedores. Lista hipóteses verificadas na prática. Sustenta que não há choque com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Enfoca como deve ser a reparação. Destaca a dificuldade em punir o advogado. Registra a jurisprudência sobre o assunto. Conclui propondo mudanças na legislação para que o assédio processual seja regulamentado em norma expressa, por reconhecer que permanecem dúvidas e resistências à sua aplicação.

PALAVRAS CHAVES – Assédio, assédio moral, assédio processual.

SUMÁRIO – 1. Dano moral – conceito já pacificado; 2. Dano moral e assédio moral – distinção; 3. Assédio processual; 4. Assédio processual e litigância de má-fé; 5. Hipóteses mais comuns; 6. Observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa; 7. Reparação; 8. Como responsabilizar o advogado?; 9. Jurisprudência; 10. *De lege ferenda*

1. Dano moral – conceito já pacificado

A Constituição Federal de 1988, ao consagrar quais seriam os direitos e garantias fundamentais, relacionou no art. 5º nada menos de setenta e sete direitos e deveres individuais e coletivos (foi acrescentado depois mais um, como se verá adiante), destacando-se, no inciso X: “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*”. Com base nisso e, principalmente, a partir do Código Civil de 2002, o brasileiro passou a tomar consciência de que deveria acionar com mais frequência o Poder Judiciário, a fim de reivindicar indenizações quando sofria o chamado *dano moral*. Registre-se que, no passado, a jurisprudência dos tribunais brasileiros se inclinava para não reconhecer a reparação nas hipóteses em que se tornava impossível avaliar o dano em termos monetários, embora fossem admitidas exceções. Aos poucos, algumas leis esparsas incluíram normas sobre o assunto, mas a definitiva aceitação pacífica, pelo ordenamento jurídico do nosso país, ocorreu, como visto, com a indicada regra constitucional e a redação do art. 186 do Código Civil vigente, cuja dicção é a seguinte; “*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*” (grifo acrescido).

2. Dano moral e assédio moral – distinção

Muitas vezes o dano moral que atinge a dignidade ou a privacidade dos indivíduos resulta de um único ato, o que não reduz a gravidade da ofensa. Em outras oportunidades, porém, há uma sucessão de procedimentos que causa sérios transtornos à

vítima. A esse conjunto de seguidos atos violadores da honra emprega-se a denominação de *assédio moral*. Os dicionários esclarecem que a primeira palavra é o substantivo do verbo *assediar*, o qual tem a acepção de *cercar, perseguir, importunar, molestar*. O acréscimo do adjetivo *moral* teve o propósito de definir um tipo de dano imaterial ou extrapatrimonial. Aquele que sofre tal espécie de ação nefasta continuada igualmente pode buscar na Justiça uma indenização. É claro que o simples recebimento de uma quantia monetária, em qualquer dos danos morais, não compensa os constrangimentos e humilhações experimentados. Por outro lado, o agente responsável pelas atitudes ilegítimas não poderia ficar impune, sendo a indenização uma forma pedagógica de forçá-lo a não repetir um modo de proceder tão condenável, servindo ainda de exemplo para os demais membros da sociedade.

3. Assédio processual

Há pouco tempo, lendo um artigo da juíza trabalhista Daniela Valle da Rocha Muller, publicado na revista “No Mérito”, editada pela Amatra 1 – Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 1ª Região (Rio de Janeiro), que tem como título “Precisamos falar sobre assédio processual”, verifiquei que se intensificam os estudos sobre essa nova modalidade de assédio. Na mesma publicação, existe uma entrevista do desembargador Carlos Henrique Bezerra Leite, do TRT do Espírito Santo e membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho, que também trata do assunto. Procurei, nas linhas a seguir, fazer um resumo de como os dois ilustres magistrados informaram a respeito de um tema ainda muito pouco explorado. Espero provocar os colegas baianos e cultores do Direito em geral a se debruçarem sobre a proposta desse novel instituto jurídico denominado “*assédio processual*”, dando expressiva contribuição para melhor entendê-lo e, se julgarem conveniente, lutarem no sentido de regulamentá-lo por meio de legislação própria ou pela introdução de alterações no CPC.

4. Assédio processual e litigância de má-fé

O problema da morosidade da Justiça se arrasta desde remotas eras, sem que, infelizmente, haja perspectivas de melhorias a curto ou até médio prazo. Os estudiosos costumam apontar uma série de fatores que contribuem para isso, alguns de ordem estrutural e cultural cuja solução demanda longo tempo. Não se pode negar, contudo, que partes e advogados, quando atuam com atos protelatórios – verdadeiras chicanas, ressalte-se – se tornam responsáveis pelo atraso de numerosos processos. A própria Carta Magna do país foi emendada em 2004 – EC n. 45 – para acrescentar mais uma garantia: “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*” (inciso LXXVIII do art. 5º). Diante desse reiterado uso do condenável expediente, sempre pensei como magistrado – o que era também a opinião de muitos colegas, baseados, aliás, em conceituados doutrinadores – que as normas que regulam a litigância de má-fé (arts. 17 e 18 do CPC) bastavam como escopo legal para punir tal procedimento. Na fase executória, poderiam ser aplicáveis os arts. 600 e 601 do mesmo CPC, que preveem as hipóteses de atos atentatórios à dignidade da justiça e as respectivas formas de sanções.

Os que procuram esclarecer o real significado do assédio processual, a exemplo da juíza que escreveu o já mencionado artigo, sustentam que o cometimento de um *único ato* pode caracterizar a litigância de má-fé. Todavia, a reiterada prática de condutas abusivas, num mesmo processo ou por um advogado em diversos processos, é que daria ensejo a classificá-lo como assédio processual. Ou seja, do mesmo modo que ocorre com relação ao assédio moral, haveria necessidade da presença do requisito da

continuidade. No trabalho citado, figura a seguinte opinião de José Affonso Dallegrave Neto, constante de seu livro *Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho* (LTR, 2009, 3ª ed.):

O assediante atua dentro da relação jurídica processual, objetivando retardar a prestação jurisdicional e/ou prejudicar dolosamente a parte contrária, através do exercício reiterado e abusivo das faculdades processuais, geralmente sob a dissimulada alegação de estar exercendo o seu direito de contraditório e de ampla defesa.

O desembargador capixaba Carlos Henrique, na entrevista concedida à mesma publicação, resumiu sua posição do seguinte modo: “*O assédio processual é caracterizado por uma conduta maliciosa, não prevista em lei, cujo escopo é minar a resistência de uma parte, violando, assim, o respeito à sua dignidade como pessoa humana*”.

5. Hipóteses mais comuns

Vale relacionar certas atitudes consideradas procrastinatórias e desleais, sem a pretensão de esgotar a longa lista de hipóteses: a) pedidos reiterados de adiamento de audiências; b) requerer, sem justificativa aceitável, a expedição de carta precatória; c) tentar produzir provas sem pertinência ou relevância para o caso concreto; d) provocar a ausência de testemunhas; e) levantar incidentes processuais sem nenhuma base legal; f) interpor repetidos recursos, inclusive múltiplos embargos de declaração, sem base convincente ou até sem previsão na lei. Na Justiça do Trabalho, notadamente quando o processo alcança a fase de execução, a reiterada chicana, em geral promovida pela parte devedora/executada, contribui de modo expressivo para o intolerável atraso no cumprimento efetivo da decisão judicial. Usam-se expedientes como: a) insistentes petições com o propósito de modificar questões já plenamente decididas; b) diversas impugnações de cálculos sem a devida fundamentação lógica; c) mudança de endereço da empresa sem comunicar ao juízo; d) ocultação de bens ou alienação deles, para evitar serem penhorados, estando o processo em tramitação; e) infundados embargos de terceiro, aforados por sócios que não se conformam quando o juiz aplica a descaracterização da pessoa jurídica. Assinale-se, como já o fizemos linhas atrás, que para caracterizar o assédio processual é preciso que os procedimentos ora listados sejam *repetitivos*. Se praticados na forma de um único ato, configura-se, também conforme frisado, a litigância de má-fé ou o atentado à dignidade da justiça.

6. Observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa

Os litigantes de má-fé e os praticantes do assédio processual costumam alegar que, ao insistir em fazer prevalecer seus argumentos, estariam tão somente exercendo os constitucionais direitos do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88). Não há dúvida de que nenhum juiz pode privar a parte de utilizar, de forma plena, todos os institutos processuais permitidos em lei. O condenável é o uso *abusivo* deles. A propósito, o juiz do trabalho paranaense Mauro Vasni Paroski, em artigo publicado na Revista LTR de janeiro/08, pp. 33/44, assim manifestou sua opinião sobre o tema:

Insuficiente e inadequado se torna o argumento de que o emprego das medidas processuais legais seria motivo suficiente para afastar, por si só, virtual condenação por assédio processual, já que sempre será ele praticado através de medidas processuais em princípio legítimas. O que distingue o ato

regular/moderado do ato ilícito/abusivo, repita-se, é o resultado pretendido pelo assediador. O meio não importa. Quase sempre será um meio legal.

7. Reparação

Quem atua como litigante de má-fé pode ter sua punição decretada pelo juiz nos próprios autos em que a irregularidade ocorreu. A autorização legal para tanto está contida no art. 18 do CPC e seus dois parágrafos. Pagará uma multa não excedente de 1% sobre o valor da causa, além de indenizar a parte contrária dos prejuízos por esta sofridos, incluindo honorários advocatícios e outras despesas efetuadas. O *quantum* da indenização será de 20% sobre o valor da causa ou fixado em liquidação por arbitramento. Tendo em vista a demora que tal incidente pode ocasionar ao processo, em especial se for necessário arbitramento, não são poucos os juristas que sustentam a tese de que, caracterizado o ato ilícito, nada impede que a vítima, com base no art. 927 do Código Civil, ingresse, paralelamente, com uma ação de indenização. Nesse caso, existe a vantagem, para o demandado, de que ele terá mais espaço a fim exercer seu direito de defesa. No que toca ao acionante, a vantagem é que poderá reivindicar uma indenização acima dos limites do § 2º do citado art. 18. Aplicando o raciocínio analógico, fica claro que se torna perfeitamente cabível a mesma ação de indenização para buscar a reparação de danos sofridos com o assédio processual.

8. Como responsabilizar o advogado?

Na minha longa experiência como magistrado trabalhista, percebi, consideráveis vezes, que os atos procrastinatórios – tanto do reclamante como o reclamado – haviam sido premeditados pelos seus defensores. Era difícil imaginar que um leigo em direito pudesse utilizar de certos reprováveis expedientes postos em prática. Ficando evidente quem era o verdadeiro “autor intelectual”, eu vacilava em aplicar determinadas penalidades, justamente por sentir a inocência da parte e o claro dolo do seu advogado. Como agir em tal circunstância? A lei – arts. 17 e 600 do CPC – é omissa quando à extensão da punibilidade aos procuradores dos litigantes. A doutrina e a jurisprudência têm contribuído para esclarecer que os profissionais do direito, quando são copartícipes da conduta irregular, não estariam isentos de também sofrer as penas de lei. Contudo, por força no disposto no parágrafo único do art. 32 da Lei 8.906 (Estatuto da OAB), somente caberia punir o advogado mediante “ação própria”. Em face desse obstáculo, resta apenas ao juiz a providência de remeter ofícios tanto ao Ministério Público como à OAB, comunicando o fato. Como se sabe, as apontadas instituições, influenciadas pelo espírito corporativo, nem sempre agem com o necessário rigor.

9. Jurisprudência

O jovem Gustavo Chehad trabalhou como juiz trabalhista substituto na Bahia, por certo tempo, até se transferir para Brasília. Aqui teve oportunidade de julgar uma rara ação de indenização por assédio processual, aforada na 2ª Vara do Trabalho de Itabuna (proc. n. 0173-2009-462-0500-6). Proferiu uma bem fundamentada decisão, na qual, de início, lançou as bases teóricas sobre o tema e, em seguida, analisou com proficiência como enquadrou o caso concreto no que havia antes exposto. O curto espaço de um artigo não permite a transcrição, na íntegra, da sentença. Esclareça-se que o demandante gozava de estabilidade provisória por ser dirigente sindical e, apesar disso, foi despedido, sendo que a empresa usou de muitos expedientes com o propósito de retardar ao máximo a reintegração decidida pela Justiça e transitada em julgado. Os

abusos ou excessos praticados pela acionada ficaram por demais evidentes no trecho a seguir do *decisum* em tela:

A reclamada não apenas se utilizou de um único ato isoladamente, mas de um conjunto de atos; interpôs Recurso de Revista incabível por expressa disposição de lei, apresentou Mandado de Segurança substitutivo a recurso, na mesma data, pretendendo nitidamente obstar o trâmite do RT 1397/2001, apresentou Agravo de Instrumento onde sequer impugnou o óbice do despacho denegatório

Logo depois, o ilustre magistrado acrescentou:

Com sua ação a empresa acabou por inviabilizar a ordem de reintegração, garantida pelo título judicial irrecorrível. Os atos ofensivos não foram praticados apenas em um processo, mas também na ação mandamental. No seu conjunto, entendi que os atos configuravam assédio processual.

Concluiu mais adiante: “O reclamante ficou aguardando a Justiça, mas o tempo foi cruel. Primeiro, exigiu-lhe paciência, aos pouco corroeu sua esperança, e, finalmente, liquidou, sem piedade, o direito fundamental ao labor, assegurado judicialmente”.

Lamento informar que o TRT da 5ª região (Bahia) reformou a referida sentença, isentando a empresa da pretendida indenização, fato que vem demonstrar que o tema assédio processual ainda não amadureceu o suficiente, havendo um amplo campo para debate e luta com vistas ao convencimento de julgadores.

É possível catalogar vários acórdãos proferidos por Tribunais que comprovam a aceitação, pela jurisprudência, das ações que pleiteiam indenizações por assédio processual. Escolhi, como amostra, somente breve trecho de um deles. A 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, julgando apelação n. 89150/2007, relator Des. Mariano Travassos, assim se pronunciou:

Configurado está o assédio processual quando a parte, abusando do seu direito de defesa, interpôs repetidas vezes medidas processuais destituídas de fundamento com o objetivo de tornar a marcha processual mais morosa, causando prejuízo moral à parte que não consegue ter adimplido o seu direito constitucional de receber a tutela jurisdicional de forma célere e precisa.

10. De lege ferenda

O resumo feito linhas acima do que existe a respeito dos estudos relacionados com o assédio processual deixa muito claro que seu reconhecimento pela doutrina e, sobretudo, pela jurisprudência ainda tem um longo caminho a percorrer até que se consolide na prática. Os livros de Direito, salvo raras exceções, são omissos quanto a essa nova modalidade de assédio. Como visto, já foram publicados diversos artigos em revistas especializadas, sendo que juízes e tribunais começam timidamente a enfrentar o assunto.

Tenho opinião firmada de que a vacilação, a dúvida e até mesmo a resistência em admitir o assédio processual como algo distinto da litigância de má-fé se deve ao fato de que *falta a sua definitiva consagração em lei*. Urge que juristas, bem como os

demais estudiosos e operadores do Direito, se empenhem na luta por introduzir modificações no CPC atual nesse sentido – ou no projeto de um novo CPC em discussão no Congresso Nacional – com o objetivo de regulamentar o mencionado instituto. Enquanto não constar em norma expressa, é natural que os julgadores não se sintam tão à vontade para acatá-lo. Acrescento que se torna preciso, também, autorizar o juiz, em lei, a punir o advogado, quando for o caso, nos próprios autos em que ele tenha cometido a conduta irregular, concedendo-lhe, é claro, o direito de defesa. Em consequência, teria de ser revogada parte do parágrafo único do art. 32 da Lei 8.906, a fim de excluir a exigência de que, no que concerne ao advogado, a reparação por danos morais tem de ser buscada em “ação própria”.

Raymundo Pinto, desembargador aposentado do TRT da 5ª Região, é escritor e membro da Academia de Letras Jurídicas da Bahia. Publicou vários livros técnicos jurídicos, destacando-se “Súmulas do TST Comentadas” (13ª edição no prelo) e, em parceria com Cláudio Brandão, “Orientações Jurisprudenciais do TST Comentadas” (3ª edição), ambos pela LTR Editora.